



Processos nºs 10.081-1/2020 (34.461-3/2019, 49.339-2/2021, 136-8/2020, 49.960-9/2021 - apensos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 2.401/2019 (LDO) e 2.402/2019 (LOA)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 7-12-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 209/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.081-1/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **19** (dezenove) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando **2** (duas) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica relatou o saneamento de quatro irregularidades referentes a receita e governo e na manutenção das duas afetas à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Barra do Bugres, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.402/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 93.937.004,95** (noventa e três milhões, novecentos e trinta e sete mil e quatro reais e noventa e cinco centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada.



A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Cod. Progr.	Descrição	Previsão inicial (R\$)	Previsão atualizada (R\$)	Execução (R\$)	% exec. /prev
3040	Abastecimento de água	3.554.891,87	5.042.029,94	5.040.457,18	99,96
2010	Administração superior	1.798.191,36	2.530.213,42	2.529.959,48	99,99
6030	Ampliação e qualidade média e alta complexidade	10.631.198,56	15.989.010,13	15.914.586,64	99,53
6060	Ampliação e qualidade na assistência farmacêutica	490.113,78	1.033.481,45	1.033.056,22	99,95
6040	Ampliação e qualidade na vigilância em saúde	648.753,38	855.270,97	854.498,86	99,91
6070	Ampliação e qualidade na vigilância epidemiológica	266.111,06	552.213,22	551.649,75	99,89
6090	Atenção a criança e ao adolescente	250.175,22	106.826,22	106.738,67	99,91
8020	Cidade bonita	3.540.811,84	4.699.171,69	4.698.829,22	99,99
8010	Cidade limpa	1.176.950,79	851.713,49	851.630,94	99,99
3020	Controle financeiro	3.932.506,81	3.621.123,02	3.593.322,99	99,23
3070	Covid 19	0,00	2.359.844,00	2.358.964,07	99,96
3030	Desenvolvimento agrícola e pecuária	1.532.085,02	2.101.055,82	2.096.388,50	99,77
7030	Desenvolvimento da indústria, comércio e serviços	12.608,70	540,00	540,00	100,00
5050	Desenvolvimento do esporte	882.491,97	632.783,76	632.630,43	99,97
7010	Desenvolvimento do turismo	616.852,27	1.222,63	0,00	0,00
3050	Esgotamento sanitário	316.260,70	1.700.769,70	1.700.769,20	100,00



6010	Gerir com qualidade a atenção básica	4.568.150,24	6.357.026,51	6.353.691,38	99,94
------	--------------------------------------	--------------	--------------	--------------	-------

3010	Gestão administrativa	6.705.790,26	7.427.085,83	7.420.624,00	99,91
6080	Gestão da saúde com qualidade	3.524.599,09	4.079.923,92	4.079.844,93	99,99
3000	Gestão do planejamento de governo	1.129.860,65	1.618.988,77	1.617.598,36	99,91
5080	Gestão do sistema de cultura do município	123.270,88	299.137,29	275.043,00	91,94
5040	Gestão do sistema de educação	2.345.521,52	2.276.026,59	2.275.123,76	99,96
6130	Gestão do sistema de indústria, comércio e turismo	686.675,94	1.053.046,64	1.052.290,47	99,92
8060	Gestão do sistema de infraestrutura rural e urbana	1.976.067,08	3.986.847,79	3.986.587,62	99,99
6120	Habitação para todos	104.370,73	2,73	0,00	0,00
8070	Malha viária rural	3.097.350,84	4.845.551,95	4.840.679,45	99,89
8030	Malha viária urbana	2.062.028,00	13.162.004,70	R13.161.863,43	99,99
5010	Manutenção do ensino fundamental	18.803.318,96	22.788.654,76	22.785.810,00	99,98
5020	Manutenção do ensino infantil	1.791.826,18	3.077.952,15	3.077.103,59	99,97
9010	Operações especiais	494.346,93	525.595,93	525.594,94	100,00
7020	Preservação do meio ambiente	399.996,77	1.050,70	1.050,00	99,93
9020	Previdência social	8.603.200,00	8.603.200,00	6.256.755,75	72,72
1010	Processo legislativo	3.840.579,18	4.409.879,18	4.350.199,67	98,64
7040	Proteção social	3.261.335,48	5.224.943,11	5.216.909,47	99,84
9999	Reserva de contingência	610.000,00	0,00	0,00	0,00
8050	Serviços funerários	168.712,89	221.919,99	221.608,29	99,86
		93.947.004,95	132.036.108,00	129.462.400,26	98,05



As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ **123.398.643,23** (cento e vinte e três milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos, conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% arrec. s/ previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	114.341.404,16	116.784.593,69	102,13
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	14.466.775,86	13.093.589,07	90,50
Receita de Contribuições	3.998.850,54	3.315.255,45	82,90
Receita Patrimonial	653.396,36	336.315,11	51,47
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	3.464.996,73	4.125.474,77	119,06
Transferências Correntes	91.407.929,13	94.250.543,64	103,11
Outras Receitas Correntes	349.455,54	1.663.415,65	476,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	15.645.832,76	16.096.635,06	102,88
Operações de Crédito	10.150.000,00	9.254.542,97	91,17
Alienação de Bens	100.000,00	692.300,00	692,30
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.395.832,76	6.149.792,09	113,97
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	129.987.236,92	132.881.228,75	102,22
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	9.430.515,35	-9.482.585,52	100,55
Deduções para o FUNDEB	9.430.515,35	-9.482.585,52	100,55
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto intraorçamentária)	120.556.721,57	123.398.643,23	102,35
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	3.643.000,00	2.678.920,01	73,53
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00



TOTAL GERAL	124.199.721,57	126.077.563,24	101,51
--------------------	-----------------------	-----------------------	---------------

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.841.921, 66** (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a **2,35%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 13.093.589,07** (treze milhões, noventa e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$
I - Impostos	11.085.433,68
IPTU	1.069.357,50
IRRF	3.296.850,66
ISSQN	5.494.378,20
ITBI	1.224.847,32
II - Taxas (Principal)	997.739,43
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	29.964,45
V - Dívida Ativa	709.147,33
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	271.304,18
Total	13.093.589,07

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 127.203.299,91** (cento e vinte e sete milhões, duzentos e três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 126.489.035,53**) com as despesas empenhadas (**R\$ 127.203.299,91**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 714.264,38** (setecentos e catorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme fl. 33 do relatório do voto.



Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suporta-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da apuração da existência de superávit financeiro e da verificação de frustração de transferências voluntárias e legais ao Ente municipal, à luz dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/201331-TCE/MT.

O Município apresentou ao financeiro do exercício de 2020, *superávit financeiro*, o que atrai a incidência da circunstância atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

A dívida consolidada líquida em 31-12-2020, foi de **R\$ 9.786.289,60** (nove milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	15.144.334,73
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	15.144.334,73
2.1. Empréstimos	9.254.542,97
2.1.1 Internos	9.254.542,97
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	5.889.791,76
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	5.889.791,76
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00



2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	5.358.045,13
5. Disponibilidade de Caixa	5.358.045,13
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	9.330.389,81
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	3.972.344,68
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	9.786.289,60
Receita Corrente Líquida - RCL	104.278.889,02
% da DC sobre a RCL	14,52
% da DCL sobre a RCL	9,38
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	125.134.666,82
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	81.470.619,86
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	2.528.272,63
Restos a Pagar Não Processados	886.229,75
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 4.471.815,38** (quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 104.278.889,02



Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	52.822.686,80	50,66	54	Regular
Legislativo	2.681.170,91	2,57	6	Regular
Município	55.503.857,71	53,23	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,66%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
61.329.841,47	15.503.984,46	25,28	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,28%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
15.065.093,93	9.550.410,11	63,39	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **63,39%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)



Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
59.738.664,82	14.955.046,93	25,03	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **25,03%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
64.437.001,90	4.355.508,96	6,76	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 4.355.508,96** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente a **6,76%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.



As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.907/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 5.907/2021 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2020, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, neste ato representado pelo advogado Reinaldo Lorençoni Filho (OAB/MT nº 6.459); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Barra do Bugres que: **a)** determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I** – abstenha-se, segundo o disposto no art. 42 da LRF, de incrementar despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; **II** - proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências



correntes, que constituem o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, e com vistas à assegurar que hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12, garantindo assim, o equilíbrio das contas públicas; **III** - divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal em tempo hábil a cumprir com a transparência, em especial a LDO e seus anexos; **IV** - realize audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, disponibilizando suas atas ao Tribunal de Contas do Estado; **V** - observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **VI** - acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; **VII** - abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64; **VIII** - realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais; **IX** - elabore as Peças de Planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; **X** - publique as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial e não só no Portal Transparência, haja vista que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas; **XI** - abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula n. 20, do TCE/MT; e, **XII** - apure, por meio de procedimento administrativo próprio, os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, dos meses de março a agosto de 2020, o eventual danos ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade do Acordo de Parcelamento nº 494/2020 ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do recolhimento do período ora analisado, e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal



que: **I - adote** as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município; e, **I - determine** às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Única da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTÔNIO MALUF, Presidente; JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas